SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0015353-80.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato

Requerente: José Benedito Izzi Me Requerido: Itaú Unibanco Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

JOSÉ BENEDITO IZZI ME, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Ordinário em face de Itaú Unibanco Sa, também qualificado, alegando tenha emitido Cédula de Crédito Bancário em favor do réu em 31 de maio de 2012, no valor de R\$ 150.000,00 para pagamento em 18 parcelas mensais, sendo que após haver quitado 12 dessas prestações viu-se sem condições de prosseguir com os pagamentos, firmando refinanciamento da dívida através da emissão de nova Cédula de Crédito Bancário em favor do réu maio de 2013, no valor de R\$ 12.762,50 para pagamento em 15 parcelas mensais, achando-se em mora no pagamento dessas dívidas desde junho de 2013, o que motivou a inclusão de seu nome no Serasa e SPC, reclamando a revisão dos referidos negócios por conta de capitalização indevida de juros na medida em que inexistente cláusula com tal previsão, além de se tratar de prática contrária à Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal e Súmula 93 do Superior Tribunal de Justiça, reclamando mais a inconstitucionalidade das Medidas Provisórias 1.963 e 2.170, pretendendo também ver limitados os juros a 12% ao ano até porque teriam sido cobrados pelo réu acima da média do mercado, dai não haja se falar em mora, o que impede a cobrança de comissão de permanência, que ainda não poderia ser cumulada com outros encargos moratórios, pretendendo, assim, a revisão do contrato.

Indeferida a antecipação da tutela, o réu contestou o pedido sustentando que o autor renegociou as duas (02) Cédulas de Crédito Bancário emitidas em seu favor e postas à discussão pela inicial ainda em 04 de setembro de 2013, pouco após a propositura desta ação, de modo que, quitados, teriam levado à perda do objeto desta ação; alternativamente, contestou o pedido sustentando a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso analisado porquanto utilizados os recursos como capital de giro em negócio empresarial, aduzindo a legalidade da capitalização dos juros a partir do que regulou a Medida Provisória 2.170/36-2001, tendo os juros sido fixados conforme a lei e sem onerosidade, negando a cobrança da comissão de permanência ou sua cumulação com outros encargos moratórios, para concluir pela improcedência da ação.

O feito foi instruído com cópia dos contratos exibidos pelo réu e o autor replicou reafirmando as teses da inicial, destacando que a renegociação da dívida aqui discutida não pode implicar em novação e perda do objeto da ação.

É o relatório.

Decido.

Com o devido respeito ao banco réu, a leitura da cláusula 3. da Cédula de Crédito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Bancário emitida pelo autor em seu favor para *Renegociação da Dívida* em 30 de agosto de 2013, portanto, após a propositura desta ação, expressamente destaca que o autor "confessa, sem intenção de novar" (fls. 228), e se assim é, não há se falar em perda do objeto da ação.

Veja-se: "EXECUÇÃO - Contrato de mútuo - Após citação, as partes firmaram renegociação da dívida - Extinção com base em novação Impossibilidade - Ausência de animus novandi - Mera negociação para parcelamento - Prosseguimento da execução mantida - Recurso provido para esse fim" (cf. Ap. n° 9076170-45.2009.8.26.0000 - 18ª Câmara de Direito Privado TJSP - 18/01/2011 ¹).

Quanto à limitação dos juros, contratados 1,66% ao mês (fls. 53) e em 4,0% ao mês (fls. 75) para as Cédulas emitidas e descritas na inicial, cumpre observar que "A Súmula Vinculante nº 07, em dezembro de 2008, decidiu definitivamente a questão, não sendo mais cabível, portanto, qualquer discussão sobre eventual limitação legal para os juros a serem cobrados pelo banco", e não obstante referida Súmula tenha sido editada em data posterior à data do contrato em análise, "tem inteira aplicação, ante o fato de que não possui a mesma natureza que a "Lei", sendo inaplicável à Súmula, o princípio da irretroatividade" (cf. Ap. nº 9083073-38.2005.8.26.0000 - 24ª Câmara de Direito Privado TJSP - 05/05/2011 ²).

A propósito, é o seguinte, o teor da referida Súmula: "a norma do §3º do artigo 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar".

Mais importante, porém, é notar que, no caso das duas (02) Cédulas analisadas, a prática da capitalização e do anatocismo <u>são matematicamente impossíveis</u>, pois que os juros foram pré-fixados e o valor das prestações calculados, a partir da tabela *price*, para pagamento em valores iguais durante todos os meses do contrato.

Em tais circunstâncias, segundo entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, "no contrato de financiamento, com previsão de pagamento em parcelas fixas e préfixadas, não existe capitalização de juros" (cf. Ap. nº 0184777-34.2011.8.26.0100 - 20ª Câmara de Direito Privado TJSP - 08/04/2013 ³).

E assim é porque "em tal modalidade de contrato os juros são calculados e pagos mensalmente na sua totalidade, de modo que não sobram juros para serem acumulados ao saldo devedor, para, em período seguinte, serem novamente calculados sobre o total da dívida" (cf. Ap. nº 0002143-73.2010.8.26.0369 - 13ª Câmara de Direito Privado TJSP - 27/06/2012 ⁴).

Também não há ilegalidade alguma na aplicação da tabela *price*, a propósito do que igualmente vem decidindo o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: "*A Tabela Price não compreende anatocismo*" (*cf.* Ap. n° 0046288-44.2011.8.26.0576 - 21ª Câmara de Direito Privado TJSP - 06/06/2012 ⁵).

Quanto a uma suposta disparidade entre as taxas pactuadas nesses negócios e aquelas praticadas pelo mercado financeiro, valha-nos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "Consoante firmado no voto condutor do REsp 1061530/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009, o simples fato de a taxa de juros remuneratórios contratada superar o valor médio do mercado não implica seja considerada abusiva, tendo em vista que a adoção de um valor fixo desnaturaria a taxa, que, por definição, é uma "média", exsurgindo, pois, a necessidade de admitir-se uma faixa razoável para

¹ www.esaj.tjsp.jus.br.

² www.esaj.tjsp.jus.br

³ www.esaj.tjsp.jus.br.

⁴ www.esaj.tjsp.jus.br

⁵ www.esaj.tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

a variação dos juros" (*cf.* AgrReg. No AI nº 135.547/RS – 3ª Turma STJ – 06.03.2012 ⁶). Rejeitam-se, portanto, essas teses.

Finalmente, no que diz respeito à comissão de permanência, o que se vê é que tal encargo moratório não foi, de fato, contratado, bastando a tanto a leitura da cláusula 11., que regula os encargos moratórios (fls. 67 e fls. 79).

Em resumo, a ação é improcedente, cumprindo ao autor arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e em consequência CONDENO o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 04 de junho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

0015353-80.2013.8.26.0566 - lauda 3

⁶ www.stj.jus.br/SCON